



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10215.000192/2001-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.287 – 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria ITR - Imposto Territorial Rural
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILTON RIBEIRO MUNIZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando o único dissídio jurisprudencial demonstrado não aproveita ao Recorrente, já que a situação fática do acórdão recorrido encontra-se em total sintonia com o requisito legal preconizado nos paradigmas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, tendo em vista a glosa da ARL – Área de Reserva legal.

Em sessão plenária de 24/08/2006, foi julgado o Recurso Voluntário nº 130.967, prolatando-se o Acórdão nº 301-33.105 (fls. 71 a 77), assim ementado:

“ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. As áreas de reserva legal, para fins de sua exclusão da tributação do ITR, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas pelo seu registro à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que efetuado em data posterior ao fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

O voto condutor do julgado assim conclui:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que seja alterada de 1.542,9 ha para 1.468,50 ha a área declarada a título de reserva legal, para fins de sua exclusão da área tributável, na apuração do ITR/97.”

Cientificada do acórdão em 20/12/2006 (fls. 78), a Fazenda Nacional interpôs, em 22/12/2006, o Recurso Especial de fls. 79 a 100, visando rediscutir a **necessidade de averbação tempestiva da Área de Reserva Legal – ARL, bem como da apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, como requisitos para exclusão da tributação do ITR.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 1085.130967 (fls. 129 a 132).

Cientificado do acórdão e do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional por meio do Edital de fls. 291, o Contribuinte ficou-se silente (despacho de fls. 294).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata-se da exigência de ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 1997, tendo em vista a glosa da ARL – Área de Reserva legal de 1.542,9 hectares, sendo que no acórdão recorrido restabeleceu-se 1.468,50 hectares.

A Fazenda Nacional recorre à CSRF, visando discutir a necessidade de averbação tempestiva da Área de Reserva Legal – ARL, bem como da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, como requisitos para exclusão da tributação do ITR. Confira-se a conclusão do Recurso Especial:

“63. Como, no caso dos autos, não há provas de que a ora recorrida realizou, tempestivamente, a averbação da área por ela apontada como sendo de reserva legal, tampouco que apresentou o respectivo ADA, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização tributária.”

O Recurso Especial é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

De plano, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se manifesta quando, em face de situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, desde que a caracterização do dissídio aproveite ao Recorrente.

No caso do acórdão recorrido, não houve a apresentação de ADA – Ato Declaratório Ambiental, porém consta da matrícula do imóvel a averbação tempestiva de 50% da área total (2.937 hectares), o que equivale a 1.468,50 hectares (fls. 48). Confira-se o respectivo voto condutor (fls. 75):

“De fato, se verifica que tão somente por ocasião da apresentação do recurso voluntário o contribuinte trouxe aos autos (fl. 48) Certidão Original de Averbação de Reserva Florestal Obrigatória, efetivada em 10 de outubro de 1989, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Altamira.

Consta na referida certidão que foi averbada a área correspondente a 50% da área total do imóvel como área de reserva legal obrigatória.

Considerando que a área total registrada do imóvel é de 2.937,0 ha, a área de reserva legal corresponde a 1.468,50 ha.”

Quanto aos paradigmas – Acórdãos nºs 302-36.539, 302-36.585 e 302-36.278 – a Fazenda Nacional limitou-se a colacionar as respectivas ementas, conforme a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO DE 1997. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Para que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal sejam consideradas para efeitos de exclusão da área tributária e aproveitável do imóvel, é preciso que elas preencham os requisitos legalmente estabelecidos, seja no que tange à averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente (em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária), seja no que diz respeito à contribuição inequívoca da existência da área de Preservação Permanente (inclusive por meio de Laudo Técnico). No caso de áreas de interesse ecológico, as mesmas devem assim ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393/1996.” (destaques da Recorrente)

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Nos casos de "posse", o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com órgão ambiental estadual, substitui a averbação daquela área, nos termos supra-indicados, sujeitando-se, contudo, ao mesmo limite temporal da referida averbação.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO.

O art.44, da Lei nº9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PELO VOTO DE QUALIDADE” (destaques da Recorrente)

“RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

EXERCÍCIO DE 1997

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A existência de área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Negado provimento por unanimidade.” (destaques da Recorrente)

As ementas dos paradigmas efetivamente defendem interpretação diversa daquela esposada no acórdão recorrido, já que este não condiciona o reconhecimento da ARL – Área de Reserva Legal à averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel. Entretanto, a única exigência preconizada nas ementas dos paradigmas, no que tange à ARL – Área de Reserva Legal, é a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, o que foi atendido, no caso do acórdão recorrido, portanto não se verifica a utilidade que o seguimento do apelo traria à Recorrente. Com efeito, nenhuma das ementas transcritas no Recurso Especial menciona a necessidade de ADA, no caso de ARL – Área de Reserva Legal, o que constitui o segundo requisito exigido no apelo.

Destarte, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de utilidade.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo